

TC-025.659/2013-8

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n.º 35/1999.

Pelo referido convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor), repassou recursos ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG, objetivando o *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor ...”* (peça 1, p. 40).

Para a execução do convênio, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços com diferentes instituições. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito, no valor histórico de R\$ 50.472,00, decorrente da falta de comprovação da aplicação dos recursos destinados à execução do Contrato n.º 67/1999, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB) (peça 1, p. 207-211).

Após análise dos autos, por entender que o processo carece de elementos suficientes para caracterização do débito atribuído à ex-gestora, a Secex/MG propôs arquivar a presente tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 7, p. 11, e peças 8 e 9).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica.

No caso vertente, o arquivamento alvitrado se mostra justificável em razão das ponderações feitas pela Unidade Técnica quanto à inconsistência dos fundamentos para a condenação da responsável, sobretudo pela existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada. Segundo a Secex/MG, *“por conta dessa desorganização operacional identificada na execução do PEQ/Planfor em 1999, e depois de transcorridos mais de quatorze anos desses fatos, não se mostra razoável imputar débitos, por conta da ausência de documentos que não estavam previstos nos contratos com as entidades executoras, principalmente quando existem relatórios do Instituto Lumen, entidade contratada para supervisionar o programa, que apontam para a existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada”* (peça 7, p. 10).

De fato, conforme relatório elaborado à época dos cursos pelo Instituto de Pesquisa Lumen, entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, o desempenho da CMB teria atendido às expectativas do Planfor, senão vejamos (peça 2, p. 186-187):

Segundo dados obtidos através de entrevista com os monitores, verificou-se que, de todas as habilidades trabalhadas nos cursos, as habilidades básicas e específicas foram as mais desenvolvidas. No que se refere ao planejamento e ao detalhamento do curso, grande parte dos professores/monitores entrevistados revelou que ficaram exclusivamente a cargo da entidade executora, que foram feitos através de um trabalho conjunto entre a entidade executora e os monitores/professores e ainda que a entidade executora definiu as linhas gerais e os monitores fizeram adaptações. A maioria dos monitores entrevistados afirmou receber uma orientação da entidade executora durante a realização dos cursos. Os dados constantes da pesquisa de execução revelaram-se em conformidade com os dados analisados acima.

Conclui-se, portanto, que, em relação aos aspectos pedagógicos dos planejamentos, das ações de qualificação e do quadro de formadores, em linhas gerais, a entidade atendeu às expectativas do Planfor.

(...)

A análise com as taxas consolidadas por curso acrescentou novos dados em relação à otimização dos investimentos realizados nos cursos da entidade executora. A partir da análise dos cursos desenvolvidos pela entidade, percebe-se que todos os cursos avaliados apresentaram taxas de demanda, aproveitamento e cobertura acima do mínimo de 80% definido pelo Planfor. Quanto à taxa de evasão, essa não foi observada em nenhum dos cursos desenvolvidos pela entidade. Pode-se concluir que a entidade executora otimizou os recursos recebidos, atendendo às expectativas do Planfor.

No mesmo sentido, de acordo com o relatório de fiscalização realizada pela Gerência Regional de Controle Interno de Minas Gerais em 24/8/2000, “*com base nos documentos e nas informações apresentadas pela Coordenadora Regional da entidade executora e também na entrevista efetuada junto aos alunos, (...) o curso objeto dessa fiscalização [- curso de congelamento de alimentos disponibilizado pela CMB em Contagem/MG -] foi realizado, sendo que o percentual de evasão foi de 4,16 %*” (peça 1, p. 154). Por meio de outra fiscalização também ocorrida em 24/8/2000, a mesma Gerência Regional de Controle Interno concluiu que o curso de “*Salgadeira*” ministrado pela entidade no município de Contagem/MG “*foi realizado e que não houve evasão* (peça 1, p. 162).

Por fim, consideradas as circunstâncias do caso em exame, também se revela adequada a ponderação da Secex/MG quanto à falta de razoabilidade na imputação de débito cuja origem remonta ao ano de 1999, há mais de quatorze anos. Conforme registrado em seu relatório complementar, o Grupo de TCE do MTE concluiu que “*o dano causado ao Erário em função da inexecução das ações de qualificação profissional pertinentes ao Contrato nº 067/99 (...) é de R\$ 50.472,00 (...), correspondendo a 100% dos recursos públicos repassados à Confederação das Mulheres do Brasil*” (peça 2, p. 211). Tal conclusão decorreu, sobretudo, da “*ausência de elementos novos que atestem o cumprimento do objeto contratual...*” (peça 2, p. 211).

Todavia, não se pode desconsiderar que a “*diligência realizada para fins da verificação documental*” ocorreu em 2012 (peça 2, p. 196, 199 e 210), enquanto os documentos comprobatórios objetivados pela diligência referiam-se a cursos de curta duração contratados pela Setascad/MG em 1999. O próprio Grupo de TCE do MTE apontou dificuldades para a responsabilização da CMB pelo suposto débito de R\$ 50.472,00, visto que “*incluir tais entidades nesta fase como sugerido pela CGU, implicaria em notificá-las após 12 anos do fato gerador, isto é, [neste caso] da assinatura do Contrato nº 067/99, que foi firmado em 01/10/1999 e aditivado em 08/11/1999, com vigência até 10/12/1999...*” (peça 2, p. 216). Em face disso, sem que fosse responsabilizada a entidade diretamente incumbida pela execução dos cursos, o débito em questão foi imputado apenas a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado responsável pela coordenação do Planfor em Minas Gerais e, por conseguinte, pela gestão de recursos da ordem de R\$ 25 milhões só em 1999 (peça 1, p. 84-86). Conquanto o Tribunal não esteja obrigado a condenar solidariamente todos os responsáveis envolvidos na ocorrência do débito, em casos da espécie – em que se discutem questões pontuais relativas à regularidade da prestação de serviços contratados com recursos públicos –, é esperado que se busque principalmente, até para elucidação dos fatos, a responsabilização daqueles diretamente incumbidos da execução dos serviços.

Ante o exposto, tendo em vista as ponderações da Unidade Técnica, notadamente quanto à fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso no presente caso, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MG (peça 7, p. 11, e peças 8 e 9).

Brasília, em 11 de julho de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador